



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423406 - RJ (2023/0272618-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUSINETE CAVALCANTE CAMARA
ADVOGADOS : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - RJ018308
RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043
AGRAVADO : HENRIQUE SEIBLITZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : HENRIQUE DE LOSSIO E SEIBLITZ - RJ168448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e reconheceu a deserção do recurso especial, em razão da não comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinado.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao indeferir a gratuidade de justiça sem permitir o recolhimento simples do preparo e ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. A parte recorrente foi intimada a realizar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, mas não atendeu à intimação, o que levou ao reconhecimento da deserção.

6. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é pertinente, dado o posicionamento dominante sobre o tema, justificando o não conhecimento do recurso especial.

7. Não há evidências de litigância de má-fé por parte da agravante, que apenas exerceu seu direito de petição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. A deserção do recurso especial ocorre quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no prazo assinado, após intimação. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.007, § 4º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.213.319/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423406 - RJ (2023/0272618-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUSINETE CAVALCANTE CAMARA
ADVOGADOS : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - RJ018308
RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043
AGRAVADO : HENRIQUE SEIBLITZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : HENRIQUE DE LOSSIO E SEIBLITZ - RJ168448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e reconheceu a deserção do recurso especial, em razão da não comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinado.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao indeferir a gratuidade de justiça sem permitir o recolhimento simples do preparo e ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.
5. A parte recorrente foi intimada a realizar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, mas não atendeu à intimação, o que levou ao reconhecimento da deserção.

6. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é pertinente, dado o posicionamento dominante sobre o tema, justificando o não conhecimento do recurso especial.

7. Não há evidências de litigância de má-fé por parte da agravante, que apenas exerceu seu direito de petição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. A deserção do recurso especial ocorre quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no prazo assinado, após intimação. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.007, § 4º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.213.319/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 276-281) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 269-272).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que "a tese posta nos embargos de declaração é relevante, pois, apontou o erro de se impor a penalidade da dobra do preparo como consequência do indeferimento da gratuidade de justiça, o que não encontra amparo no ordenamento, por isso que o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a Corte de origem enfrente a matéria prequestionada, qual seja, que a dobra do preparo só pode ser imposta como punição, quando a parte sequer pede a gratuidade de justiça" (fl. 278).

Além disso, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 187 do STJ, afirmando que, ao se indeferir a gratuidade recursal, deve-se sempre permitir o recolhimento simples do preparo.

Argumenta que a exigência do recolhimento em dobro só pode ser imposta como penalidade à parte que não efetua o pagamento nem requer a gratuidade,

pugnando pelo seu afastamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 285-291).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 269-272):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 189/197).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 59):

Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo. Inconformismo da devedora/embargante. Gratuidade de justiça indeferida pelo juízo de piso por decisão irrecorrida. Determinação de regularização do preparo. Interposição de embargos de declaração contra despacho que, por essa razão, não foram conhecidos. Novos aclaratórios, reproduzindo os argumentos dos embargos precedentes, que foram recebidos como agravo interno. Nova determinação de regularização do preparo. Custas não recolhidas. Deserção. Inteligência do artigo 1.007 do CPC/15. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 89/93).

No recurso especial (e-STJ fls. 95/111), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 99, § 7º, 1.007, § 4º, e 1.022, II, do CPC/2015.

De início, requereu a concessão da gratuidade de justiça com isenção de preparo no apelo nobre.

Alegou omissão no acórdão recorrido por deixar de se manifestar acerca da questão federal suscitada no agravo de instrumento e embargos de declaração.

Afirmou que a sanção processual de recolhimento em dobro das custas processuais, não deve ser aplicada quando a parte justifica no ato de interposição do recurso, que não recolheu o preparo por estar pleiteando a gratuidade recursal.

Argumentou que, mesmo com o indeferimento da gratuidade de justiça, a parte recorrente é idosa e sua remuneração mensal é inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que a torna apta à isenção prevista na Lei n. 3.350/99 do RJ.

Ao final, pediu o provimento do agravo, a fim de que seja anulado o acórdão recorrido afastando o pagamento em dobro do preparo e a deserção e concedendo a gratuidade judiciária.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 186/187).

No agravo (e-STJ fls. 207/224), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 229/236).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 257).

É o relatório.

Decido.

Na petição de recurso especial, a recorrente postula a assistência judiciária gratuita. Havendo nos autos elementos concretos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, indefiro o benefício à recorrente.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (e-STJ fl. 61):

Concedido prazo para recolhimento das custas, deixou a agravante transcorrer in albis as duas oportunidades para regularização do preparo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da deserção, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC/15.

Extrai-se ainda do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ fls. 91/92):

Os embargos de declaração têm por fundamento exatamente os mesmos temas tratados em todas as decisões anteriores. Note-se, nesse sentido, que insiste a embargante em suposto direito ao benefício da gratuidade de justiça com fundamento em sua idade e na ordem de bloqueio de suas contas. E tudo isso já foi exaustivamente enfrentado nas decisões até aqui proferidas.

Veja-se que a decisão de fls. 42/44 manifestou-se expressamente sobre as teses aventadas pela embargante, destacando que:

“A idade da agravante não é um “fato novo” que justifique a reanálise do pedido, como também não o é a ordem de bloqueio de suas contas bancárias; primeiro, porque, as custas do processo principal foram pagas pela devedora após a penhora, e, segundo, porque, como informado pela própria embargante, já houve a determinação de desbloqueio pelo juízo de piso.”

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art.1.022 do CPC/2015.

Ademais, o Tribunal de origem apontou irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual a parte recorrente foi intimada, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a realizar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. É insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento.

2. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.319/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Assim, incide o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, o não conhecimento do especial é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita à recorrente e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que, mesmo com a concessão de prazo em duas oportunidades para o recolhimento das custas processuais, a agravante deixou de proceder à regularização do preparo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da deserção, com fundamento na Súmula n. 187 do STJ. Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje

sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.406 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0272618-3

Número de Origem:

00912776320218190000 202324504583 912776320218190000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUSINETE CAVALCANTE CAMARA

ADVOGADOS : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - RJ018308

RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043

AGRAVADO : HENRIQUE SEIBLITZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : HENRIQUE DE LOSSIO E SEIBLITZ - RJ168448

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUSINETE CAVALCANTE CAMARA

ADVOGADOS : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO - RJ018308

RALPH ANZOLIN LICHOTE - RJ128043

AGRAVADO : HENRIQUE SEIBLITZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : HENRIQUE DE LOSSIO E SEIBLITZ - RJ168448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025